



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO N. 15380/2025

NATUREZA : REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

PARECER N. 1087/2026 - MP- RMAM

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
FESTEJO. CUSTEIO. DESPESA PÚBLICA.
ILEGITIMIDADE, ANTIECONOMICIDADE,
OBSCURIDADE, OCORRÊNCIA.
PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO,
VIOLAÇÃO. ERRO GROSSEIRO, CULPA
GRAVE, CARACTERIZAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO, PROCEDÊNCIA.
Multa, DETERMINAÇÃO, TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL, CABIMENTO.**

A ausência de divulgação adequada e integral das informações relativas aos gastos públicos, contratos, processos licitatórios, notas de empenho e ordens de pagamento referentes à organização e execução de evento custeado com recursos públicos caracteriza violação aos princípios de direito financeiro, especialmente, os da publicidade e da eficiência, bem como ao regime da Lei n.º 12.527/2011, ensejando o julgamento de procedência da representação, com aplicação das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, inclusive conversão do processo em tomada de contas especial para apurar o valor do dano e fixação da respectiva responsabilidade individual dos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, em face da Prefeitura de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult), em razão de supostas irregularidades na organização e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

execução das despesas públicas com o evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025”.

O Diretor-Presidente da Manauscult apresentou defesa às fls. 68/168.

Devidamente notificado, o Prefeito, via Casa Civil (fl. 170), ratificou as razões de defesa apresentadas pelo Diretor da Manauscult.

O Laudo Técnico n.º 23/2025-DICAMM é no sentido da procedência da representação (fls. 204/209).

FUNDAMENTAÇÃO

Atesta-se a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa na instrução deste processo, que se encontra maduro, *ipso facto*, para julgamento.

A representação se afigura procedente. A despesa pública realizada no âmbito da organização e execução do evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025” ressen-te-se de ilegitimidade, de antieconomicidade e de falta de transparência, conforme amplamente demonstrado no Laudo Técnico n. 23/2025 – DICAMM (fls. 204/209).

Quanto à ilegitimidade. A análise dos autos revela um crescimento orçamentário para o evento "Sou Manaus Passo a Paço" que desborda dos parâmetros de razoabilidade e indica gasto desproporcional em detrimento de fonte de custeio para outras despesas prioritárias relacionadas a serviços essenciais.

Com efeito, o incremento de 1.156% em um intervalo de três anos (2022-2025) não foi acompanhado de uma justificativa técnica que



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

demonstrasse o retorno social ou a necessidade administrativa de tal vulto financeiro.

Embora se reconheça juridicamente certo coeficiente de discricionariedade na formulação e na execução do orçamento municipal, não é lícito ao legislador e ao gestor público privilegiarem o gasto com festejos populares e publicidade enquanto faltam recursos para custear a modernização e universalização de serviços essenciais. Ora, o município carece de verbas para ampliar a assistência médica à população, à oferta de creches, à instalações de tratamento de esgotos e manejo de resíduos sólidos (centrais de triagem, de reciclagem e tratamento de resíduos orgânicos, e para aterros e usinas de destinação final de rejeitos). Segundo a Constituição Brasileira, o custeio desses serviços ligados à realização dos direitos fundamentais são gastos fundamentais e prioritários que não podem ser menosprezados ou subdimensionados no ciclo orçamentário.

Quanto à falta de economicidade das despesas públicas, no caso em tela, a Manauscult não logrou êxito em detalhar a composição de custos e os estudos que tenham fundamentado o salto de R\$ 2 milhões para mais de R\$ 25 milhões, limitando-se a alegações genéricas sobre a magnitude do evento.

Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, restou caracterizada a ausência de divulgação adequada, clara e integral das informações relativas aos gastos públicos vinculados ao evento, especialmente no que concerne aos contratos celebrados, aos processos licitatórios, às notas de empenho, às ordens de pagamento e aos valores efetivamente despendidos com as contratações artísticas, ainda que realizadas por intermédio de empresas de agenciamento.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Tal omissão afronta diretamente o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição, bem como o regime de transparência do art. 8.º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, inclusive registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

A publicidade administrativa não se satisfaz com a mera disponibilização genérica ou fragmentada de dados, tampouco com referências indiretas ou incompletas nos portais oficiais. Ao revés, exige transparência ativa, acessível e inteligível à coletividade, de modo a viabilizar o efetivo controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

A ausência ou deficiência dessa publicidade compromete a governança pública, fragiliza os mecanismos de controle externo e cria ambiente propício a irregularidades na gestão dos recursos públicos. Aliás, não poucas vezes este órgão ministerial viu-se frustrado nas pesquisas em sites de municípios, que poucas informações disponibilizam na rede mundial de computadores.

No caso concreto, a unidade técnica constatou que, mesmo após consulta aos Portais da Transparência da Prefeitura de Manaus e da Manauscult, não foi possível identificar, de forma clara e organizada, a íntegra dos contratos firmados, tampouco os valores individualizados dos cachês artísticos, as correspondentes notas de empenho e as ordens de pagamento, circunstância que evidencia a persistência da obscuridade na execução da despesa pública.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ainda que se reconheça a relevância cultural e turística do evento “Sou Manaus Passo a Paço”, bem como a possibilidade de ampliação de seus custos em razão do aumento de sua complexidade e dimensão, tal circunstância não exime a Administração do cumprimento rigoroso das normas de planejamento, motivação, transparência e de boa governança fiscal. A gestão de recursos públicos deve ser orientada pela razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e responsabilidade, especialmente em um contexto de múltiplas demandas sociais essenciais insatisfeitas e sub-financiadas.

Neste contexto, a conduta omissiva do Prefeito de Manaus e do Diretor-Presidente da Manauscult qualifica-se como erro grosseiro e culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB. A ocultação sistemática de dados relativos a gastos superiores a R\$ 25 milhões no Portal da Transparência afasta a tese de mero equívoco. O apagão informativo implica episódio de grave violação à ordem jurídica, evidenciando uma omissão inescusável no dever de supervisão e transparência.

Dada a magnitude dos valores e o caráter deliberado da falta de publicidade, impõe-se a apuração da responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos mediante processo de tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação imediata da penalidade do art. 54, VI, da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público propõe seja julgada **PROCEDENTE** esta representação, para o efeito de: (i) aplicar a multa do art. 54, VI aos gestores representados, por grave afronta aos princípios da publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição) c/c art. 8º da Lei nº 12527/2011; (ii) conversão do feito em tomada de contas especial para apurar



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

a responsabilidade pelas despesas ilegítimas e antieconômicas; (iii) determinação à Manauscult para que, em futuras edições do evento, apresente estudo prévio de viabilidade econômica e de impacto financeiro orçamentário da produção da festa, com detalhamento de custos e despesas sempre que houver variação orçamentária significativa; (iii) determinar aos representados a imediata adequação dos portais de transparência para que contenham, em aba específica e de fácil acesso, todos os documentos fiscais e contratuais de despesas com eventos de grande porte.

Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas